



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GO-403, Km 9, Conjunto Morada do Morro
Senador Canedo – Goiás

Telefone: 3275-9959
E-mail: cmesecan@gmail.com

CERTIFICAMOS que esta Resolução
foi publicada no placar da Prefeitura
Municipal de Senador Canedo, em
19 de Agosto de 2016.
Agony
Conselho Municipal de Educação

RESOLUÇÃO CME Nº. 12, DE 18 DE AGOSTO DE 2016.

“Estabelece critérios para autorização, legalização e certificação de cursos de formação continuada para profissionais da Educação, alunos e comunidade e dá outras providências”.

O Conselho Municipal de Educação de Senador Canedo, no uso de suas atribuições legais, observando os princípios previstos na Constituição Federal de 1988, art. 205 e 206, Incisos II; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9394/96, Art. 67, inciso II; Lei nº 8.069 de 13/07/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente- ECA- capítulo IV, artigo 58 e 59; Lei Orgânica do Município de Senador Canedo de 20/04/1990, art. 89; Lei Municipal nº 1.424 de 14/09/2010 que dispõe sobre a aprovação do Conselho Municipal de Educação do Município de Senador Canedo, artigo 5º; o Estatuto dos Servidores do Município – Lei nº 1.488/2010, Art. 114, inciso V; Lei nº 1761 de 23/12/2013, que dispõe sobre a criação da Escola de Artes no âmbito do Município de Senador Canedo.

RESOLVE:

Art. 1º- Estabelecer critérios para legalização de cursos de formação continuada para Profissionais da Educação, atuantes na Educação Infantil, Ensino Fundamental e suas modalidades, bem como alunos e comunidade, no município de Senador Canedo.

Art. 2º- As entidades ou mantenedoras proponentes poderão firmar convênios e termos de parceria com instituições e entidades que atuem nas áreas educacionais, culturais, dentre outras, para o desenvolvimento de ações previstas.

§ 1º- Para fins de cumprimento desta Resolução, as entidades ou mantenedoras proponentes deverão protocolar o projeto do curso no Conselho Municipal de Educação, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, para prévia avaliação, sendo vedado o início do curso antes da emissão da Resolução pertinente.

Art. 3º- Ao elaborar o Projeto do curso, as entidades ou mantenedoras proponentes deverão fazê-lo, atentando os seguintes itens:

- a. Título;
- b. Justificativa;
- c. Objetivos- geral e específicos;
- d. Público alvo;
- e. Cronograma;
- f. Período de realização e carga horária;
- g. Coordenação geral;
- h. Equipe de capacitação, especificando nomes e formação acadêmica;
- i. Fonte orçamentária;
- j. Desenvolvimento temático e conteúdos a serem ministrados;

k. Procedimentos metodológicos;

l. Avaliação, frequência e aproveitamento, com critérios avaliativos que deverão ser definidos, constando o percentual e a média exigida para aprovação;

m. Referências bibliográficas.

Art. 4º- Ao protocolar a Proposta no Conselho Municipal de Educação, deverá a proponente aguardar o resultado da análise, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, a contar da data da apresentação do referido documento.

§1º- A Proposta apresentada deverá ser previamente analisada pela Assessoria Técnica, e, por conseguinte, encaminhada para apreciação e aprovação pelo Conselho Pleno.

§ 2º- Ao ser analisada e aprovada pelo Conselho Pleno, deverá ser emitida uma "Autorização" para a realização do curso.

Art. 5º- Após a execução do curso, o proponente deverá elaborar um relatório final e encaminhá-lo ao Conselho Municipal de Educação, para homologação, devendo conter as seguintes informações:

I- Informações gerais, citando a data de realização, carga horária, conteúdos ministrados, número de cursistas inscritos, frequentes e aprovados;

II- Avaliação dos cursistas pelos formadores e do curso pelos participantes;

III- Relação nominal dos cursistas aprovados;

Art. 6º- Após o encaminhamento das informações de que trata o artigo anterior, o Conselho Pleno deverá emitir Parecer final, sendo expedida a Resolução pertinente.

Parágrafo Único- O proponente emitirá o certificado do curso oferecido e o encaminhará ao Conselho Municipal de Educação para registro e validação do mesmo.

Art. 7º- Os casos omissos deverão ser resolvidos pelo Conselho Pleno que, se necessário, constituirá uma Comissão Especial de Estudos para tal fim.

Art. 8º- Revoga-se a Resolução CME nº 26, de 05 de setembro de 2007 e as demais disposições em contrário.

Art. 9º- A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SENADOR CANEDO,
aos 18 do mês de agosto de 2016.

Weber Sione Moreno

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Ana Maria Francisca da Silva Vieira

Carlos de Brito Lacerda

Irmã Suely Moura de Moraes

Ivete Alves Santana Aires

Márcia Marques Pedrosa de Oliveira

Maria Auxiliadora Melo Dantas

Regina Lúcia Gonçalves de Lima

Sirléia Silva do Vale Dias

Valdeir Aparecido de Lima

Woleiga Carlos Mendes